



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

RESOLUÇÃO Nº 04/2022 – CORE-RN

Regulamenta o repasse e rateio de honorários advocatícios sucumbenciais aos membros do Setor Jurídico do CORE-RN e dá outras providências.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições regimentais descritas no **artigo 17, alínea “I”** do Regimento Interno do Regional;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução nº 2017/2022 pelo Plenário do CONFERE, que autoriza o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados, procuradores e assessores que integram o corpo jurídico do Sistema Confere/Cores;

CONSIDERANDO que cabe a cada Conselho Regional integrante do Sistema Confere/Cores regulamentar, por meio de resolução própria, o repasse e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais aos seus empregados membros do Setor Jurídico, com observância às regras previstas na Resolução nº 2017/2022 do CONFERE;

CONSIDERANDO que todos os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais que ensejaram a edição da Resolução nº 2017/2022 do CONFERE justificam a obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6053/DF, entendeu pela constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5910/RO, entendeu pela constitucionalidade da destinação de honorários advocatícios a procuradores na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

CONSIDERANDO que as verbas honorárias percebidas nos últimos 05 (cinco) anos não se encontram, ainda, fulminadas pela prescrição.

CONSIDERANDO que os valores relativos aos honorários sucumbenciais já estão devidamente contabilizados no passivo da entidade e que são independentes da execução orçamentária, ou seja, não fazem parte do CORE-RN e não afetam o orçamento do Conselho.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, por meio desta Resolução, o repasse e o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais aos profissionais que exercem atos privativos de advogado, integrantes do Setor Jurídico da entidade.

Art. 2º O rateio dos honorários será realizado igualmente entre os Assistentes Jurídicos, Assessores Jurídicos e Coordenador Jurídico, todos ocupantes de cargo exclusivo dos profissionais da advocacia, conforme estabelece o Plano de Cargos e Salários do CORE-RN.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

§1º Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

- I – gozo de férias;
- II – licença remunerada;
- III – licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV – licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- V – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

§2º Interrompem o recebimento dos honorários sucumbenciais:

- I – licença para tratamento de interesses particulares;
- II – licença para campanha eleitoral;
- III – licença não remunerada por motivo de doença de pessoa da família;
- IV – afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista, salvo quando passível de cumulação;
- V – afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
- VI – suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VII – quando cedido a outro órgão ou entidade.

§3º Na hipótese do inciso V, do §2º, não constatada a falta disciplinar, o beneficiário do rateio terá direito aos honorários do período em que se deu o afastamento preventivo.

Art. 3º Para fins do pagamento dos honorários advocatícios, inclusive daqueles já provisionados no passivo, conforme os cálculos rigorosamente elaborados pelo Setor de Tesouraria do CORE-RN, considerando aqueles já contabilizados a partir de 2018, adotar-se-á como data base o dia 01 de janeiro de 2023.

§1º Os pagamentos serão rateados, observados os cálculos elaborados pelo Setor de Tesouraria do CORE-RN, na data base mencionada no *caput* deste artigo e a regra do art. 2º desta Resolução, da seguinte maneira:

I – Honorários compreendidos entre **01 de janeiro de 2018 e 27 de setembro de 2021**: Ana Virgínia Cabral de Oliveira;

II – Honorários compreendidos entre **28 de setembro de 2021 e 31 março do ano de 2022**: rateados entre Ana Virgínia Cabral de Oliveira e Victor Alexis Fernandes Diniz, limitando-se, quando ao último mencionado, aos atos processuais praticados no período mencionado.

III – Honorários compreendidos entre **1º de abril de 2022 a 19 de maio de 2022**: Rateados em partes iguais entre Ana Virgínia Cabral de Oliveira e Victor Alexis Fernandes Diniz.

IV – Honorários compreendidos entre **20 de maio a 21 agosto do ano de 2022**: Victor Alexis Fernandes Diniz.

V – Honorários compreendidos entre **22 de agosto a 31 de dezembro de 2022**: Rateados em partes iguais entre Ana Virgínia Cabral de Oliveira e Victor Alexis Fernandes Diniz.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

§2º O valor do pagamento referido no *caput* se limita ao teto fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, considerando também os honorários fixados no art. 4º, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, finalizando com a baixa total do passivo provisionado.

Art. 4º Os honorários contabilizados no passivo, a partir da competência de dezembro de 2022, serão normalmente pagos aos profissionais na forma do artigo 2º desta Resolução, distribuídos preferencialmente de forma mensal, condicionada à apuração e conclusão da identificação pelo Setor de Tesouraria.

§1º O somatório proventos recebidos a título de honorários sucumbenciais, salário e outras verbas de caráter remuneratório, deverá atender ao teto fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo de competência do CORE-RN garantir e fiscalizar o cumprimento do mencionado limite.

§2º O valor do pagamento referido no *caput* se limita ao montante mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por profissional, devendo o valor remanescente ser pago no mês subsequente até o pagamento integral das verbas provisionadas a que fazem jus os funcionários advogados, observado o teto constitucional.

Art. 6º As verbas honorárias deverão ser apuradas pelo Setor de Tesouraria e contabilizadas pelo Setor Contábil, em conta própria de provisão exclusiva para tal fim, sendo vedada a contabilização em qualquer outra conta, inclusive nas destinadas aos créditos do CORE-RN e recebidos em decorrência das ações judiciais em que a entidade figure como parte.

Parágrafo único. O Setor de Tesouraria, até o dia do pagamento, conforme a programação da folha salarial do CORE-RN, emitirá relatório com as seguintes informações:

I – o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arrecadados no mês anterior e o valor do rateio individual; e,

II – o saldo dos honorários relativos aos exercícios anteriores.

Art. 7º O valor a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência, nas ações em que o CORE-RN figure como parte e seja logrado êxito nas demandas judiciais, deverá observar o percentual fixado pelo juízo sentenciante, bem como as Resoluções disciplinadoras do parcelamento de créditos tributários no âmbito do CORE-RN e do CONFERE.

§1º Também serão devidos honorários advocatícios decorrentes de quitação de dívida ativa resultado de utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de títulos, a serem estabelecidos em ato normativo.

Art. 8º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS, salvo quanto à retenção do Imposto de Renda.

Art. 9º Os valores atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser registrados em contas do passivo, para posterior transferência aos advogados, sendo vedado o registro como receita.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

Art. 10. Os valores dos honorários advocatícios rateados entre os ocupantes de cargos exclusivos dos profissionais da advocacia não servirão de parâmetro, tampouco influenciarão nos percentuais, índices ou na data-base de reajuste de seus benefícios, nem no cômputo de décimo terceiro salário e abono de férias.

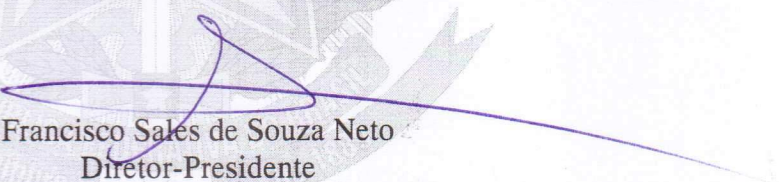
Art. 11. A quitação dos honorários advocatícios pela parte vencida poderá ser realizada diretamente perante o CORE-RN, mediante cartão de crédito, boleto único, ou pela via judicial, com o competente depósito, ressalvada expressa disposição em ato normativo específico.

Art. 12. Em caso de desligamento de qualquer profissional relacionado no art. 2º desta Resolução, o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos será realizado no ato do acerto rescisório ou até o final do exercício que abarca a competência do ato rescisório.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

Art. 14. Eventuais dúvidas e situações não elencadas nesta Resolução deverão ser sanadas pela Diretoria-Executiva, após análise e parecer jurídico.

Natal, 19 de dezembro de 2022.


Francisco Sales de Souza Neto
Diretor-Presidente
Core-RN 5026


V.A.F.D.


A.V.C.